

Processo nº. 17891/2021

Pregão nº 053/2021

Natureza: Impugnação à Edital de Pregão;



DECISÃO

RELATÓRIO:

Trata-se de Impugnação proposta pela empresa MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.119.310/0001-79, com o objetivo de impugnar o Edital de Pregão de nº 053/2021, com o objeto de contratar empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública urbana.

Em síntese, a Impugnante assevera, em síntese, que o Edital deixou de exigir “*documentações primordiais e relevantes para o serviços constantes no objeto do mesmo*”.

Fundamenta, em síntese, que os documentos elencados em sua Impugnação, tais como Licença Ambiental, Certidão de Acervo Técnico e Certificado de Habilitação Legal perante o Conselho responsável, Alvará da Vigilância Sanitária e outros, em sua ausência deixa de atender.

Feito o relatório, passa-se a análise.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Ab initio prescinde citar o artigo 9º, da Lei 10.520/2002 possibilita a aplicabilidade da Lei 8.666/93 de forma subsidiária àquela e, não, ao contrário, como inseriu a impugnante em suas razões.

Nesse sentido, em razão da omissão da Lei dos Pregões, necessário atentar-se a previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal jaz na Lei n. 8.666/1993, artigo 41, conforme o excerto seguinte:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

As peças recursais ou os requerimentos [**lato sensu**], devem apresentar, ao menos, os quesitos dispostos no artigo 6º da Lei n. 9.784/1999, quais sejam:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;*
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;*
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;*
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;*
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.*

Assim, em sucinto exame preliminar de admissibilidade do pedido de impugnação, tem-se que:

- Legitimidade – a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993.
- Tempestividade – a data da sessão pública do Pregão Presencial em comento está marcada para o dia 26.04.2021, conforme extrato publicado nos órgãos de imprensa oficial do Município. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no § 1º do artigo 41 da Lei n. 8.666/1993, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.
- Forma – o pedido da recorrente foi devidamente formalizado, protocolizado, com identificação da licitante em forma de arrazoado com identificação clara dos pontos a serem atacados e com a fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos quesitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de edital apresentado pela empresa deve ser admitido.

DO MÉRITO:

A impugnação interposta pela empresa MATA PRAGAS CONTROLE DE PRAGAS LTDA não atende aos preceitos legais e, portanto, merece ser julgada improcedente.

Explico.

O pregão presencial, por sua própria natureza, possui, entre outros, o Princípio da Competitividade, que tem o escopo de permitir o acesso do maior número de pessoas à Contratação com a Administração Pública e, conseqüentemente, a escolha da proposta mais vantajosa, conforme observa-se o Art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional** sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o excesso de formalismos e exigências encontram-se desarrazoados com a Lei Geral das Licitações, pois, ofende o princípio da isonomia e, conseqüentemente, poderá gerar ato de improbidade.

Além do mais, como dito alhures, os subitens caso fossem incluídos conforme Impugnação, ofende o princípio da Razoabilidade e inviabiliza a competitividade do certame, sobretudo porque é de interesse da Administração Pública o menor preço.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBITENS DO EDITAL. DESARRAZOADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. REMESSA DESPROVIDA. I – Da análise da Resolução n.º 016/2014 da ANVISA, os impetrados entenderam que a empresa vencedora deveria realizar todas as etapas, incluindo o transporte dos insumos odontológicos. II - Todavia, assiste razão ao Impetrante quando o mesmo argumenta que poderia terceirizar o transporte para outra empresa, desde que esta apresentasse a respectiva Autorização de Funcionamento (AFE) para transporte. Essa é a melhor interpretação da Resolução acima transcrita, visto que o próprio Município de Manaus editou Pregão Eletrônico anterior de n.º 060/2017 (fls. 398), com o mesmo objeto das licitações impugnadas nos autos (aquisição, pelo menor preço por item, de insumos odontológicos), no qual se incluiu a possibilidade dos licitantes indicarem uma empresa terceirizada, com certificação da ANVISA, para fazer o transporte das

mercadorias (fls. 410). III - Ademais, primando pela isonomia, a própria Subcomissão de Licitação da Área de Saúde, em relatório de n.º PR 58/2014-SCLS/CML/PM (às fls. 803/817 dos autos), sugeriu a revogação do certame. IV - **Dessa forma, considerando que o instrumento convocatório deve apresentar regras razoáveis, como forma de ampliar a participação dos interessados ao certame, há de se admitir que eventual manutenção desses subitens editalícios representaria desnecessária e injustificada restrição da competitividade e, por conseguinte, das opções e propostas a serem colocadas à escolha da administração.** V – Remessa Necessária conhecida e não provida. (TJ-AM - Remessa Necessária: 06145575920178040001 AM 0614557-59.2017.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 21/11/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 22/11/2018)

Diante disto, neste aspecto julgo improcedente a impugnação.

Por todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, por ser tempestiva, e NO MÉRITO JULGO IMPROCEDENTE para MANTER o Edital por todos os seus termos e fundamentações alicerçados acima.

Posse/GO, 30 de setembro de 2021.


Giovanna Nunes da Silva Chiogna
Pregoeira